

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

HIGOR LIRA DE SOUSA

**OS JUÍZES DA INTERNET: A CULTURA DO CANCELAMENTO E O
SENTIMENTO DE IMPUNIDADE NO MEIO DIGITAL**

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2023

HIGOR LIRA DE SOUSA

**OS JUÍZES DA INTERNET: A CULTURA DO CANCELAMENTO E O
SENTIMENTO DE IMPUNIDADE NO MEIO DIGITAL**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão
Sampaio, em cumprimento às exigências para a
obtenção do grau de Bacharel.

Orientadora: Ma. Iamara Feitosa Furtado Lucena

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2023

HIGOR LIRA DE SOUSA

**OS JUÍZES DA INTERNET: A CULTURA DO CANCELAMENTO E O
SENTIMENTO DE IMPUNIDADE NO MEIO DIGITAL**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do
Trabalho de Conclusão de Curso de HIGOR LIRA DE
SOUSA.

Data da Apresentação 03/07/2023

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Ma. Iamara Feitosa Furtado Lucena

Membro: Prof. Esp. Micael François Gonçalves Cardoso

Membro: Prof. Esp. Francisco Gledison Lima Araújo

JUAZEIRO DO NORTE-CE

2023

OS JUÍZES DA INTERNET: A CULTURA DO CANCELAMENTO E O SENTIMENTO DE IMPUNIDADE NO MEIO DIGITAL

Higor Lira de Sousa¹
Iamara Feitosa Furtado Lucena²

RESUMO

No presente trabalho buscou-se contextualizar a cultura do cancelamento e do sentimento de impunidade que paira sob o mundo digital. Neste sentido, o trabalho em epígrafe tem como fim maior trazer à evidência, no plano jurídico, as consequências de atos praticados por internautas, considerados crimes no ordenamento jurídico brasileiro, bem como as consequências alheias ao crime, em um plano sociológico e moral. O trabalho busca trazer à luz as consequências da cultura do cancelamento em um âmbito social, moral e jurídico a partir da análise de casos inseridos no mundo digital. Buscando assim, alcançar uma maior segurança para aqueles que desejam expor suas opiniões e conceitos no âmbito cibernético. O presente trabalho se desenvolveu através de análises de casos emblemáticos, buscados em plataformas de notícias. Desse modo, percebe-se o quanto o mundo digital pode interferir na vida social de um indivíduo, trazendo consequências jurídicas, sociais e morais para sua vida.

Palavras Chave: Cancelamento. Liberdade de expressão. Penal.

ABSTRACT

In the present study, the aim was to contextualize the culture of canceling and the sense of impunity that lingers in the digital world. In this regard, the study in question seeks to bring to light, within the legal realm, the consequences of acts committed by internet users, which are considered crimes under Brazilian legislation, as well as the effects beyond the crime in a sociological and moral context. The study aims to shed light on the consequences of cancel culture in social, moral, and legal spheres through the analysis of cases embedded in the digital world, thus aiming to provide greater security for those who wish to express their opinions and concepts in the cyber domain. The present study was conducted through the analysis of emblematic cases sourced from news platforms. In this way, one can perceive the extent to which the digital world can interfere in an individual's social life, bringing about legal, social, and moral consequences to their existence.

Keywords: Cancel culture. Freedom of expression. Criminal.

¹ Graduando do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio - Unileão - Higorlira3@gmail.com

² Professora do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/UNILEÃO, Especialista em Direito Penal e Criminologia, Especialista em Direito Processual Penal, Mestra em Direito pela Universidade Católica de Santos (UNISANTOS), Advogada. iamara@leaosampaio.edu.br

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como finalidade elucidar um fenômeno social que vem amedrontando os internautas no que se refere a expressar-se no meio digital, a cultura do cancelamento. Trazendo para uma ótica na seara do direito penal e nas ciências sociais.

O termo cancelamento advém de situações em que os artistas ou pessoas comuns que, devido a inobservância ou por apontarem seu posicionamento de maneira contrária ao senso comum, terminem sofrendo ataques no meio digital, trazendo severas consequências em seu meio social. (CHIARI et al., 2020)

O cancelamento seria o ato de boicotar uma pessoa, isto é, negá-la e excluí-la da legitimação social em resposta a uma atitude tomada por ela que tenha sido considerada errada. Tecendo relações com a dimensão da face (GOFFMAN, 2011)

Com a universalização do meio digital, consequências como a normalização do cancelamento se torna uma realidade nesse mundo. Desse modo, perfis criados em redes sociais passaram a adotar características de um “Tribunal da internet”. Nessas páginas, os que opinam sobre determinado assunto de forma contrária àqueles que ditam as normas na internet, sofrem exposição aos internautas para que estes o julguem como culpado ou inocente. Em caso de condenação no tribunal digital, o cancelamento toma maiores proporções. Essas páginas têm papel fundamental no crescimento da dimensão desse problema social, buscando atingir cada vez mais internautas para conseguir engajamento e popularidade. (AZEVEDO, BRASILEIRO, 2020)

Os “cancelados”, como assim são chamados, passam por severas punições ao ir de encontro com o senso comum; que vão desde reprovação da sociedade, até pôr em risco sua integridade física e moral, chegando a pôr em perigo seu maior bem jurídico tutelado, a vida. No Brasil, pesquisas sobre as ações humanas e a segurança cibernética permanecem direcionados no plano técnico e esquecem o aspecto comportamental, ao mesmo tempo é necessário entender as particularidades nacionais (GARCIA; MACADAR; LUCIANO; 2018).

Diante disso, observou-se quão perigosa pode ser a normalização dessa cultura, podendo a vir acarretar diversos problemas sociojurídicos.

Nesse viés, nos ditames da globalização no cenário mundial, observa-se como fator primordial para este fenômeno a universalização da internet. Sabe-se que há uma constante evolução nas formas dos crimes cibernéticos, que são crimes econômicos e com amplitude global, de difícil identificação, com impactos variados (sociais, culturais e jurídicos), cujos riscos e recompensas diferem do crime convencional (BENSON; MCALANEY; FRUMKIN, 2018) Apesar da complexa identificação não pode significar em impunidade.

Dito isso, nota-se um crescente sentimento de impunidade por parte dos internautas, seja por acharem que existe anonimato, seja por acharem que por não terem contato físico com o destinatário, causando danos às vezes irreversíveis ao destinatário dos crimes, que se tornam cada vez mais comuns por meio da internet, mas não é bem assim. Dentre as considerações apresentadas, resta o seguinte questionamento: “como elucidar um limite para os ‘juízes da internet’, para evitar a impunibilidade?”

O trabalho em epígrafe tem como objetivo elucidar no plano jurídico as consequências de atos praticados por internautas, considerados crimes no ordenamento jurídico brasileiro bem como as consequências alheias ao crime, em um plano sociológico e moral.

Busca-se contextualizar no presente trabalho a cultura do cancelamento discutindo quais as consequências sociais que o cancelado sofre; identificando como o direito penal tutela os bens jurídicos feridos por essa cultura, e por derradeiro observando como é feita a ressocialização para aqueles que sofrem com esse fato social.

Nesse viés, com o crescente índice de casos de violência digital que vêm acontecendo nesse meio percebe-se o quão intolerante e agressiva a sociedade pode vir a ser, pelo simples fato do falso sentimento de proteção que a tela de um dispositivo eletrônico pode vir a trazer.

Diante disso, há uma agressão direta ao direito de integridade física e mental, bem como o direito de imagem; podendo haver incisões indiretas a vários bens jurídicos tutelados em nossa Carta Magna e demais códigos positivados no ordenamento jurídico brasileiro.

Nesse sentido, busca-se contribuir com a segurança digital da população, assegurando-lhes o direito constitucional de liberdade de expressão.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Historicamente, a construção dos direitos fundamentais passa por revoluções e conflitos para a sua consolidação. As liberdades, compreendidas como direitos de primeira geração, conseguem notoriedade no plano mundial com a Revolução Francesa, datada de 1789 e Revolução Americana, datada de 1791, surgindo assim uma ideia de garantismo na constituição de cada país soberano.

Nesse mesmo sentido, busca-se, com o acervo de códigos, leis e a lei maior, a Constituição Federal, a efetividade destes direitos, seja de 1ª dimensão, 2ª dimensão ou 3ª dimensão.

Consoante a esse pensamento, o ministro Celso de Mello, ao julgar o mandado de segurança 22.164/95, proferiu:

Enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) – que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais – realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) – que se identifica com as liberdades positivas, reais ou concretas – acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade.

Nesse ínterim, entende-se que os direitos de primeira geração, onde o direito à liberdade de expressão está inserido, buscam a autonomia do indivíduo perante o Estado.

2.2 MITIGAÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

A liberdade de expressão é uma garantia constitucionalmente assegurada, prevista no Art. 5º incisos IV e IX:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;
IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

Partindo disso, se observa que, no Brasil, a liberdade de expressão é basilar para a manutenção da democracia, pondo fim a ideia de censura que marca os governos autoritários. Desse modo, a liberdade está diretamente ligada a ideia de que não está submetida a outrem, não estando no controle de terceiros e não sendo restrita de forma impositiva, seja por terceiros, seja pelo Estado.

Entretanto, a existência da liberdade de expressão não quer dizer necessariamente que são admitidas ofensas, calúnias, invasões, danos materiais e morais. Essas condutas são passíveis de punição, seja na seara criminal, seja na seara cível.

Nesse ínterim, indivíduos se sub-rogam no seu direito fundamental da liberdade de expressão, e acreditam fielmente que não existe uma fronteira entre a sua liberdade de se

expressar e o dano ao direito alheio, propagando assim mensagens de ódio e compartilhando informações que são cruciais na honra e reputação da vítima.

Surgindo assim, o debate de que a cultura do cancelamento seria apenas uma manifestação do direito fundamental da liberdade de expressão ou uma maneira de disseminar discurso de ódio enrustido de vingança, o qual encontra lastro no moralismo ideológico dos indivíduos. Despertando assim, a necessidade de uma resposta punitiva, tornando um ciclo à margem a proporcionalidade e racionalidade. (HONDA; SILVA, 2020)

A patrulha virtual tem de ser atenciosa para não transbordar o seu direito de vigilância a ponto de atingir e mitigar a liberdade de outrem, ou transformar o ato de cancelar em viés de confirmação, outra prática que se tornou de praxe na sociedade. Em tempos de extrema intolerância, o que vai contra a forma de pensar, ou contra os ideais da maioria, não a interessa, sendo de pronto, rechaçado. (OLIVEIRA, HAMILTON, 2020).

A ânsia de obter justiça, se assim se pode conceituar, leva a sociedade a considerar comportamentos e trazer à tona pautas que se assemelham a situações de outras épocas, tais como: torturas físicas na Idade Média e perseguições na era militar (KEYCY, CARVALHO, 2021).

Desse modo, o excesso de um direito constitucionalmente positivado pode vir a levantar questões a serem vistas de uma ótica criminal.

2.3 CRIMES E DIREITOS POTENCIALMENTE ATINGIDOS

Esse tipo de fenômeno, a cultura do cancelamento, está intimamente ligada com os crimes contra a honra definidos e tipificados no Código Penal Brasileiro. esse capítulo alberga o delito de Injúria, Calúnia e Difamação.

Nessa cultura, por diversas vezes, há uma espécie de bullying, mais precisamente um cyberbullying, evidenciando um verdadeiro linchamento virtual, com uma mobilização de um gigantesco número de internautas para expor e condenar publicamente aos que expõem os pensamentos se diferentes dos seus. Essa forma de reprimir pensamentos distintos alheios, na maioria das vezes pode causar danos à reputação e à honra deste.

A correlação existente entre os tipos penais previstos no capítulo V, “DOS CRIMES CONTRA A HONRA”, inseridos no Código Penal Brasileiro e o fato social, é que, em alguns casos, a exposição e o julgamento coletivo podem ir além do entendimento de debate lícito, adentrando na ilicitude previsível nos tipos penais previstos no capítulo anteriormente elencado.

O mundo cibernético é um espaço de fácil acesso, sendo possível a organização, interação e comunicação entre indivíduos, tendo como a principal característica um espaço

universal e democrático, sendo a internet reconhecida como o espaço de reunião da sociedade moderna (CASTELLS, 2004, on-line).

Com o avanço do mundo digital, surge o direito digital como sendo uma evolução do próprio direito, que alberga todos os princípios fundamentais vigentes e os aplica ao mundo cibernético em todas as áreas do direito (PECK, 2021)

Além dos benefícios desse meio digital, temos visto também comportamentos reprováveis dos internautas, se utilizando dos meios digitais para auferir ofensas mascaradas de opiniões, as quais ganham mais força com a evolução tecnológica (ARO E GOMES, 2017).

Para Assunção, as espécies crimes são os crimes de estelionato, pedofilia, além de os crimes contra a honra, e até o sentimento religioso. (ASSUNÇÃO, 2018).

Na presente pesquisa, se busca uma ótica dos crimes contra a honra.

No ordenamento jurídico brasileiro, além da proteção garantida pela Carta Magna, o nosso Código Penal trouxe a posituação penal aos crimes praticados contra a honra, tais sejam: calúnia, difamação e injúria, previstos nos artigos 138, 139 e 140 do referido código (BRASIL, 1940, on-line). Conforme:

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Art. 141 - As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

§ 2º Se o crime é cometido ou divulgado em quaisquer modalidades das redes sociais da rede mundial de computadores, aplica-se em triplo a pena.

Em relação ao crime de calúnia, o tipo penal tem por objetivo punir o agente que imputa falsamente um fato tido como criminoso a uma outra pessoa, tendo conhecimento deste fato ser inverídico, sendo a falsidade uma atribuição presumida. (CAPEZ, 2022). Devendo assim o agente não só afirmar que a vítima é criminosa, mas tendo que esmiuçar a atividade delitiva, trazendo o nome da vítima, fato e local, por exemplo.

Já o crime de difamação, é definido por Fernando Capez como um tipo penal que é “Ao contrário dos delitos de calúnia e difamação, que tutelam a honra objetiva, o bem protegido por essa norma penal é a honra subjetiva, que é constituída pelo sentimento próprio de cada pessoa acerca de seus atributos morais (chamados de honra-dignidade), intelectuais e físicos (chamados de honra-decoro)” (CAPEZ, 2012). Essa conduta se assemelha ao crime de calúnia. Entretanto, ao invés de imputar à vítima um delito, irá imputar a esta um fato ofensivo, que viole sua honra objetiva.

Ainda nesse ínterim, o crime de injúria, busca punir a conduta daquele que ofende a dignidade e/ou o decoro de outrem. Contudo, diferente dos demais tipos penais anteriormente vistos, este alberga a honra subjetiva do indivíduo. Esta honra subjetiva é composta por atributos morais ou físicos, intelectuais, sociais e pessoais de cada indivíduo. Nesse sentido, Fernando Capez afirma: “Ao contrário dos delitos de calúnia e difamação, que tutelam a honra objetiva, o bem protegido por essa norma penal é a honra subjetiva, que é constituída pelo sentimento próprio de cada pessoa acerca de seus atributos morais (chamados de honra-dignidade), intelectuais e físicos (chamados de honra-decoro)” (CAPEZ, 2022)

Por fim, temos a causa majorante trazida no Art. 141 em seu parágrafo 2º, implantada com o advento da lei 13.964/2019, popularmente conhecida como Pacote Anticrime. Que em seu corpo normativo elencou como majorante dos crimes contra a honra o fato deste ter sido praticado ou divulgado em qualquer rede social da rede mundial de computadores, trazendo um fator multiplicativo para essa modalidade do delito.

2.4 O CANCELAMENTO

Sobre o tema, o ex-presidente dos Estados Unidos já se posicionou:

O mundo está bagunçado, existem ambiguidades. Pessoas que fazem coisas boas também têm falhas. (...) Às vezes eu tenho uma sensação de que entre os jovens, e isso é acelerado pelas mídias sociais, há um sentido de que o jeito de fazer mudanças é ser o mais crítico possível sobre outras pessoas e isso é o suficiente. (...) Isso não é ativismo. Isso não está trazendo mudanças, sabe? Se tudo o que você está fazendo é lançar pedras, provavelmente não vai chegar tão longe. Isso é fácil de fazer. (OBAMA, 2020)

A cultura do cancelamento surge como um fenômeno que vem sendo evidenciado nos últimos anos, tendo como palco principal as redes sociais.

Esse fenômeno traz comportamentos em que grupos minoritários são publicamente criticados, boicotados devido a alguma atitude considerada problemática ou inadequada, podendo vir a causar sérios danos psicológicos à saúde do cancelado.

Embora busquem legitimar o movimento em uma possível responsabilização de indivíduos devido à injustos ou comportamentos polêmicos. O excesso desse fenômeno não possibilita um diálogo, podendo ser compreendida como ferramenta de perseguição, ataques e até mesmo silenciar aqueles que possuem um pensamento crítico diferente do senso comum.

Essa cultura tem sido amplamente discutida por diversos pensadores.

“A cultura do cancelamento pode ser entendida como um acerto público de contas e um pedido de ajustamento de condutas em relação à alguma transgressão social que não passou por

um controle adequado nos canais tradicionais.” (RODRIGUES, 2020). Esse fenômeno social é trazido como a veiculação de discurso de ódio, sem precedentes e regulamentarização. Mitigando o direito fundamental de ser submetido ao devido processo legal e ao contraditório e ampla defesa.

Durkheim sociólogo, filósofo e antropólogo francês, estabelece, ao analisar a coerção social, que esta pode ser feita por leis e normas sociais. Esse segundo prisma nos traz o enfoque do presente trabalho, visto que, essa forma de controle social é implementada por um grupo de pessoas majoritário, com condão ideológico próprio, com segmento próprio ou até mesmo indivíduos isolados. No cenário atual, essa coerção pode se dar por força física ou psicológica, mais precisamente na ação virtual. (DURKHEIM, 2004)

Se tento violar as regras do direito, elas reagem contra mim para impedir meu ato, se estiver em tempo, ou para anulá-lo e restabelecê-lo em sua forma normal, se tiver sido efetuado e for reparável, ou para fazer com que eu o expie, se não puder ser reparado de outro modo. Em se tratando de máximas puramente morais? A consciência pública reprime todo ato que as ofenda através da vigilância que exerce sobre a conduta dos cidadãos e das penas especiais de que dispõe (DURKHEIM, 2004, p. 38).

Desse modo, por mais que uma boa parcela dos coatores afirme que seus atos possuem uma legitimidade ideológica e moral, em um prisma individual, é indiscutível que boa parcela de nossas ações são influenciadas pelo mundo externo, e com a volatilidade da disseminação de informações no meio digital, acentua drasticamente a propagação de informações cabais para formação de opiniões.

2.5 O MARCO CIVIL DA INTERNET

O marco civil da internet é uma inovação no ordenamento jurídico brasileiro, que tem como objetivo regular os direitos, garantias e deveres no uso da internet, sempre visando tornar a internet no Brasil mais segura e democrática. (FIA, 2019)

A lei nº 12.965/2014 estabelece princípios, tais como o da neutralidade da rede, que garante que todo tráfego de dados deve ser tratado de maneira igualitária. Desse modo, o princípio da neutralidade da rede, intimida os provedores de internet a não bloquear o acesso de usuários a certos sites e aplicativos, sendo igualmente vedado aos provedores reduzir a velocidade ou dificultar o acesso do usuário a aplicações específicas (LEITE, 2019). O princípio da privacidade, que garante que as informações pessoais dos usuários não sejam compartilhadas sem o seu consentimento, e o da liberdade de expressão, que garante aos usuários a

possibilidade de se expressar livremente na internet sem medo de censura ou perseguição. (FIA, 2019)

2.5.1 Da responsabilidade

O Artigo 19 da Lei 12.965/2014, tem suma importância na abordagem do presente trabalho, pois ele estabelece que o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado por danos decorrentes do conteúdo gerado por terceiros, se, após ordem judicial específica, não tomar as providências no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente. (CONJUR, 2019)

O presente artigo gera uma margem gigantesca para a impunidade e traz uma maneira de dificultar a responsabilização dos provedores de internet por conteúdos ilegais. (CONJUR, 2019)

Em síntese, o presente artigo traz uma impunidade para o provedor, jamais vista em nenhuma outra seara do ordenamento jurídico brasileiro, pois estes só poderão ser responsabilizados por danos causados por postagens de internautas após o recebimento de notificação judicial e ficar inerte quanto a isso.

Toda a responsabilidade é posta aos usuários, que são confrontados com bilionárias empresas multinacionais.

Enquanto não é expedida a decisão judicial, se propagam, com velocidade inestimável, ofensas, Fake News, discursos de ódio, sejam estes por motivações religiosas, de raça ou cor, por exemplo.

O provedor de internet é de suma importância para a realização do ato cibernético ali realizado, e atribuir esta imunidade civil a fato de terceiro, como elenca o Art. 19 do Marco Civil da Internet, assegura a impunidade no meio digital (CONJUR, 2019)

Em síntese, provedores online, como redes sociais, fóruns, blogs e outros, não poderão ser responsabilizados pelo conteúdo publicado por seus usuários em suas plataformas, a menos que sejam notificados por uma autoridade competente e mantenham-se inerte quanto à remoção do conteúdo indicado na ordem judicial específica.

2.5.2 A relação do artigo 19 da lei 12.965/2014 com a cultura do cancelamento

De um ponto de vista jurídico, a relação entre o Artigo 19 do Marco Civil da Internet e a cultura do cancelamento é bem complexa. O marco civil traz essa modalidade de imunidade civil para os bilionários provedores, entretanto não alberga seus usuários, que podem ser responsabilizados por suas ações.

É importante ressaltar que, a linha entre o exercício legítimo da liberdade de expressão, princípio basilar do nosso ordenamento jurídico, e consequentemente princípio basilar no marco civil da internet e o abuso dessa liberdade, pode ser bem tênue. Devendo ser analisado cada caso em apartado, a observação da incidência do cancelamento e se esse ultrapassa os limites legais, infringindo os direitos individuais regidos por nossa lei maior e pela legislação infraconstitucional.

2.6 CASOS

2.6.1 Caso Caroline Flack (bbc brasil.com, 2020):

Caroline Flack foi uma conhecida apresentadora da rede de televisão britânica, ganhou notoriedade no meio por seu excelente trabalho em programas de entretenimento, entretanto, ao longo de sua carreira, passou por um intenso sufrágio da mídia e de seu público. Essa Sabatina se deu após esta ter sido acusada de agredir seu companheiro. Causando assim uma forte deterioração emocional, deixando seu psicológico enfraquecido.

O presente caso, levantou o questionamento do poder da mídia e das redes sociais na perpetuação do cyberbullying e da cultura do cancelamento, quando este acarreta uma exposição demasiada de indivíduos vulneráveis.

Infelizmente em fevereiro de 2020, Caroline Flack tirou a própria vida. Após a morte da jovem, houve um aumento da conscientização sobre a importância de tratar os casos de cancelamento.

2.6.2 Caso Tyler Clementi (bbc brasil, 2011):

Tyler Clementi era um estudante dos Estados Unidos da América, o qual foi vítima de uma violação de sua vida privada sem seu consentimento.

Em meados de 2010, a vítima foi filmada tendo um encontro íntimo com outro homem pela internet. O vídeo foi compartilhado com outros estudantes daquele centro acadêmico, expondo de forma demasiada a vida privada do mesmo.

Pouco tempo após, devido à forte repressão social, angústia emocional e constrangimento diante de seus colegas, o jovem tirou sua própria vida.

Assim como na política do cancelamento e no linchamento virtual, a exposição da vítima gerou uma onda de julgamentos sociais, obtendo uma reação totalmente negativa, sendo alvo de condenação da sociedade e de forte humilhação e ridicularização social.

“FODA A MINHA VIDA/ Ele é gay” [tradução literal]. Quando Ravi descobriu que Clementi não era particularmente rico, enviou uma mensagem para outro conhecido: “Cara, eu odeio pobres”. Várias outras interações desse tipo se seguem. Existem menções casuais a “veados” e “bichas”, os termos ofensivos usados como se fossem pouco mais pesados que um “smiley”. A linguagem preconceituosa e insultante é utilizada à vontade, aparentemente sem preocupação quanto ao conteúdo danoso do que está sendo dito. (CARTA CAPITAL, 2012)

Um breve trecho de uma reportagem que aborda a fundo o presente caso, elucidando a forte repressão social sofrida pela vítima, cabal para ter sua vida ceifada.

2.6.3 Caso Amanda Todd (jusbrasil, 2019):

Amanda Todd foi uma adolescente de naturalidade canadense, vítima notória do cyberbullying e da cultura do cancelamento. A jovem ganhou notoriedade internacional e gerou vastas discussões sobre os perigos do assédio virtual.

Amanda tinha apenas 15 anos quando lamentavelmente ficou conhecida mundialmente. Em meados do ano de 2012, postou um vídeo na rede social denominada de YouTube, com o seguinte título “My Story: Struggling, Bullying, Suicide, Self Harm (“minha história: Luta, Bullying, Suicídio, automutilação), vídeo no qual compartilhou sua experiência de sofrimento e dor.

No presente vídeo, Amanda utiliza cartazes para elucidar sua história, visto que não possuía condições de falar diretamente e abertamente sobre o ocorrido. Na mídia, a vítima relata que foi alvo de bullying tanto online quanto offline, após ter sido persuadida por um estranho a mostrar os seios pela Webcam. O agente capturou imagens e começou a ameaçar Amanda caso não concordasse em encontrá-lo novamente ou fornecer mais material comprometedor.

As imagens íntimas de Amanda acabaram sendo compartilhadas, sendo ela exposta a grande e intensa humilhação e constrangimento, o que lhe fez passar por uma série de desafios emocionais e psicológicos decorrentes do forte julgamento popular.

Lamentavelmente, em outubro de 2012, aos 15 anos, Amanda Todd tirou a própria vida.

À época dos fatos, pouco se conhecia sobre a cultura do cancelamento, entretanto, o caso reflete a dinâmica em que indivíduos são alvo de uma reação negativa em massa,

desembocando em consequências nefastas para saúde mental e integridade física da vítima. A vítima foi alvo de uma ampla divulgação de informações prejudiciais, o que desencadeou a perseguição.

O vídeo que a vítima postou na rede social pode ser entendido como um pedido de clemência e socorro à sociedade, ou como um posicionamento de embate a essa cultura do cancelamento, o qual busca enfrentar a forte pressão da sociedade expondo seu caso.

Na gravação de nove minutos, que já foi vista por milhões de pessoas, o rosto de Amanda não aparece. A adolescente também não fala, mas conta sua história com uma sequência de mensagens escritas em pequenos cartazes, identificando-se no fim do vídeo. Ela diz que, por causa do bullying, mergulhou em uma depressão e começou a ter medo de sair de casa, buscando conforto em drogas, álcool e antidepressivos (BBC BRASIL, 2012).

Após os diversos julgamentos, a vítima desenvolveu fortes transtornos psíquicos, tentando suicídio por três vezes, e logrando êxito na última.

[...] Nem depois disso, no entanto, teria tido o apoio de colegas. Pelo contrário, segundo ela relata em seu vídeo, na ocasião, teria recebido mensagens pela internet de ódio incentivando seu suicídio. [...] “Todo dia penso por que ainda estou aqui”, a menina escreveu. “Não tenho ninguém. Preciso de alguém”. [...] No fim do vídeo, ela também explica que não fez a gravação porque queria atenção, mas para ser uma “inspiração” para outros adolescentes (BBC BRASIL, 2012).

Mais uma vez é colocado à prova a importância de um ambiente online seguro, empático e consciente, trazendo à tona a importância do assistencialismo àqueles que sofrem o linchamento virtual.

3 MÉTODO

A pesquisa caracteriza-se por ser de natureza básica, objetivo exploratório, abordagem qualitativa, tendo por procedimento o levantamento de documentos, sendo estes, casos divulgados na mídia no período compreendido entre 2010 e 2020. Os casos foram selecionados considerando as diversas consequências que a cultura do cancelamento pode trazer as suas vítimas.

Por ser um tema relativamente novo, que tomou grandes proporções no ano de 2019, mais precisamente no ápice da pandemia de Covid-19, não se encontra muitos artigos ou publicações para a pesquisa, tornando mais difícil de formar um trabalho conciso.

A pesquisa exploratória, que geralmente é realizada em casos que o tema a ser trabalhado é pouco conhecido ou explorado, o qual a operacionalização de hipóteses se encontra, neste momento, distante. Sendo assim, muitas vezes, um primeiro passo para a formulação de um estudo mais aprofundado (OLIVEIRA, 2018). Desse modo, o presente tema

de estudo é considerado atual, e devido a isso não há um vasto conteúdo nas plataformas de pesquisa, mais precisamente quando abordado em uma ótica das searas do Direito Penal, Constitucional e Cibernético.

O método de pesquisa utilizado foi a pesquisa qualitativa, buscando compreender de forma mais profunda o fenômeno do cyber bullying e a cultura do cancelamento. Fazendo assim, um enfoque subjetivo do tema abordado, trazendo valores e percepções desse fenômeno em uma ótica social, Jurídica e Moral. O método qualitativo é aquele que ordena procedimentos de pesquisa sobre certos temas requerendo descrições e análises que se esquivam dos números objetivos e provocam um enfoque subjetivo (CARLINI, 2022). Opõem-se à conjectura de que há um modelo único de pesquisa para todas as ciências, pois as ciências sociais têm sua individualização, pressupondo uma própria metodologia. Desse modo, o pesquisador não pode fazer juízo de valor nem permitir que suas crenças contaminem a pesquisa (GOLDENBERG, 1997, p. 34).

O trabalho em epígrafe trouxe em seu núcleo axiológico, uma abordagem documental. Para Jackson Sá-Silva, Cristóvão Almeida e Joel Guindani (2009) a definição de documento transpassa o prisma de texto escrito ou impresso, albergando outras modalidades de fontes não escritas, como filmes, vídeos, slides, fotografias, dentre outros. Estes, ao discutirem sobre a melhor terminologia para o estudo sobre documentos, depreenderam que “a pesquisa documental é um procedimento que se utiliza de métodos e técnicas para a apreensão, compreensão e análise de documentos dos mais variados tipos” (2009, p. 5)

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente trabalho, busca-se em colunas, jornais e dentre os pensadores jurídicos e pesquisadores sobre o fenômeno da internet, entender a dinâmica da cultura do cancelamento, trazendo casos, que dentre eles possuem um elo em comum: o suicídio.

Busca-se compreender como um fenômeno que agride de forma direta a vida, o bem jurídico tutelado mais precioso, é tão negligenciado pelas autoridades legislativas e pelo poder público.

É possível verificar em todos os casos um ponto em comum além da retirada da própria vida, que só há uma comoção e sensibilização do poder público e da população em geral após o pior acontecer.

Não se observa políticas públicas que combatam esse sentimento de impunidade, e de liberdade plena que permeia no meio digital. Não se observa também, um apoio fiel àqueles que sofrem o cyberbullying, seja do aspecto psicológico, profissional ou moral.

Há uma forte mitigação do princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório para aqueles que sofrem com essa cultura que, cada vez mais, está presente no ambiente digital.

Observa-se também que, a lei que marca a regulamentação da internet no ordenamento jurídico brasileiro é omissa na responsabilização daqueles que possibilitam a inserção do conteúdo calunioso, ou que propague discursos de ódio ou racismo dentre a população de internautas.

REFERÊNCIAS

AMADO, MIGUEL. **Marco Civil da Internet: o que é, importância e mudanças propostas**. Disponível em: Marco Civil da Internet: o que é, importância e mudanças propostas - FIA (acessado em 10 de junho de 2023)

AVANZI, CARLA. Ministério Público Federal e Polícia Federal: uma análise sobre os conteúdos das páginas oficiais no Facebook. **REVISTA DISCENTE DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SOCIOLOGIA VOLUME 7 | NÚMERO 1 | 2021**. P. 257. jan. 2021. Disponível em: <https://www.academia.edu/45377087/Sociologias_Plurais_v_7_n_1_2020_Edi%C3%A7%C3%A3o_Completa_>

BBC. Brasil.com. **Estudante acusado de expor encontro de colega gay é indiciado nos EUA**. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2011/04/110420_rutgers_processo_jf. (acessado em 16 de junho de 2023)

BBC. Brasil.com. **A mensagem não publicada de apresentadora encontrada morta após acusação de agressão a namorado**. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-51557455>. (acessado em 16 de junho de 2023)

BENSON, V.; MCALANEY, J.; FRUMKIN, L. A. (2018). **Emerging Threats for the Human Element and Countermeasures in Current Cyber Security Landscape. In Psychological and Behavioral Examinations in Cyber Security** (pp. 266-271). IGI Global.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança n. 22.164/SP**. Relator Min. Celso de Mello, j. 30.10.1995.

CAMILLOTO, BRUNO; URASHIMA, PEDRO. **Liberdade de expressão, democracia e cultura do cancelamento**. Revista de Direito da Faculdade Guanambi, Guanambi, v. 7, n. 02, e317, jul./dez. 2020. doi: <https://doi.org/10.29293/rdfg.v7i02.317>. Disponível em: <http://revistas.faculadeguanambi.edu.br/index.php/Revistadedireito/article/view/317>. Acesso em: (23 de junho de 2023).

CARTACAPITAL. **Bullying no ciberespaço**. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/mundo/bullying-no-ciberespaço/> (acessado em 30 de mai de 2023)

CARLINI, RAFAEL. **Método qualitativo: veja o que é e qual a sua importância em uma pesquisa científica!**. Disponível em: Método qualitativo: saiba quando e como utilizar! (uninassau.edu.br). (Acessado em: 26 de junho de 2023)

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte especial – arts. 121 a 212. v.2**. Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555596045. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596045/>. Acesso em: 11 jul. 2023.

DURKHEIM, ÉMILE. **As Regras do Método Sociológico**. 9. ed. Lisboa: Presença, 2004. Tradução: Eduardo Lúcio Nogueira. Disponível em: <https://wp.ufpel.edu.br/franciscovargas/files/2018/05/As-Regras-Do-MetodoSociologico-Emile-Durkheim.pdf>. (Acessado em 23 de junho de 2023).

EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A CULTURA DO CANCELAMENTO VIRTUAL. In: ANAIS DO 2º CONGRESSO BRASILEIRO CIÊNCIA E SOCIEDADE, 2021, Teresina. Anais eletrônicos... Campinas, Galoá, 2021. Disponível em: <<https://proceedings.science/cbcs/cbcs-2021/trabalhos/a-linha-tenue-entre-o-exercicio-da-liberdade-de-expressao-e-a-cultura-do-cancela?lang=pt-br#>> Acesso em: 07 jun. 2022.

GARCIA, PLÍNIO SILVA DE, MACADAR, MARIE ANNE E LUCIANO, EDIMARA MEZZOMO: **A influência da injustiça organizacional na motivação para a prática de crimes cibernéticos**. JISTEM - Journal of Information Systems and Technology Management [online]. 2018, v. 15 [Acessado 25 Abril 2022] , e201815002. Disponível em: <<https://doi.org/10.4301/S1807-1775201815002>>;

LEITE, George S.; LEMOS, Ronaldo. **Marco Civil da Internet**. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2014. E-book. ISBN 9788522493401. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522493401/>. Acesso em: 11 jul. 2023.

MAGALHÃES, GUILHERME. **Artigo 19 do Marco Civil da Internet gera impunidade e viola a constituição**. Disponível em: ConJur - Opinião: Artigo 19 do Marco Civil da Internet gera impunidade. (acessado em 10 de junho de 2023)

MARINHO, JULIANA. Cyberbullying: **A exposição indevida e seus impactos no caso Amanda Todd**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/cyberbullying-a-exposicao-indevida-e-seus-impactos-no-caso-amanda-todd/746037224>. (acessado em 30 mai. 2023).

OLIVEIRA, HAMILTON. **Cultura do Cancelamento e Liberdade de Expressão**. Disponível em: <https://aho.adv.br/blog/artigos/cultura-do-cancelamento-e-liberdade-de-expressao/> (ACESSADO EM 16 de junho de 2023)

PINHEIRO, Patrícia P. **Direito Digital**. [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2021. *E-book*. ISBN 9786555598438. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598438/>. Acesso em: 11 jul. 2023.

SILVEIRA, TATIANA. **MÉTODOS DE PESQUISA**. P 31-32. PORTO ALEGRE, 2009. Disponível em: <<https://www.ufrgs.br/cursopgdr/downloadsSerie/derad005.pdf>>

STREK, LENIO. **Decisão do TJ-CE comprova que não existe cultura de precedentes**. Disponível: <https://www.conjur.com.br/2022-dez-19/lenio-streck-decisao-comprova-nao-cultura-precedentes>. (Acessado em: 23 de junho de 2023).

PARECER DE REVISÃO ORTOGRÁFICA E GRAMATICAL

Eu, Marjorie de Sá Bezerra, professor(a) com formação Pedagógica em Letras: Língua Portuguesa-Licenciatura, pela Instituição de Ensino Superior Universidade Regional do Cariri, realizei a revisão ortográfica e gramatical do trabalho intitulado de OS JUÍZES DA INTERNET: A CULTURA DO CANCELAMENTO E O SENTIMENTO DE IMPUNIDADE NO MEIO DIGITAL, do (a) aluno (a) Higor Lira de Sousa e orientador (a) Iamara Feitosa Furtado Lucena.

Declaro este TCC apto à entrega e análise da banca avaliadora de Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão.

Juazeiro do Norte, 26/06/2023

Assinatura do professor



Documento assinado digitalmente
MARJORIE DE SA BEZERRA
Data: 26/06/2023 11:17:31-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

PARECER DE TRADUÇÃO DO RESUMO PARA LÍNGUA INGLESA

Eu, Andressa Almeida dos Santos, professor(a) com formação Pedagógica em Letras: Língua Inglesa-Licenciatura, pela Instituição de Ensino Superior Universidade Regional do Cariri -URCA, realizei a tradução do resumo do trabalho intitulado OS JUÍZES DA INTERNET: A CULTURA DO CANCELAMENTO E O SENTIMENTO DE IMPUNIDADE NO MEIO DIGITAL, do (a) aluno (a) Higor Lira de Sousa e orientador (a) Iamara Feitosa Furtado Lucena. Declaro que o ABSTRACT inserido neste TCC está apto à entrega e análise da banca avaliadora de Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão.

Juazeiro do Norte, 27/06/2023



**TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA ENTREGA DA VERSÃO
FINAL DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC II) DO
CURSO DE DIREITO**

Eu, Iamara Feitosa Furtado Lucena, professor(a) titular do **Centro Universitário Dr. Leão Sampaio - UNILEÃO**, orientador(a) do Trabalho do aluno(a) Higor Lira de Sousa, do Curso de Direito, **AUTORIZO a ENTREGA** da versão final do Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) do aluno supracitado, para análise da Banca Avaliadora, uma vez que o mesmo foi por mim acompanhado e orientado, sob o título **OS JUÍZES DA INTERNET: A CULTURA DO CANCELAMENTO E O SENTIMENTO DE IMPUNIDADE NO MEIO DIGITAL**.

Informo ainda que o mesmo não possui plágio, uma vez que eu mesmo passei em um antiplágio.

Juazeiro do Norte, 27/06/23



Assinatura do professor